



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0478.2/2019

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Dionísio Cerqueira.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 263, de 28 de novembro de 2019, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, visando à autorização deste Parlamento para a doação de imóvel no Município de Dionísio Cerqueira.

Conforme previsão do art. 1º do Projeto de Lei, o Poder Executivo fica autorizado a desafetar e doar ao Município de Dionísio Cerqueira o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 5.702, à fl. 293 do Livro nº 3.B, no Tabelionato de Notas e Protestos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira, e cadastrado sob o nº 02161, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º, a doação de que trata o Projeto de Lei tem por finalidade a construção de um centro multiúso pelo Município para o desenvolvimento de atividades sociais, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos de fls. 06/16, oriundos da SEA, dos quais destaco:

- Ofício nº 98/2018, subscrito pelo Coordenador da Unidade de Atendimento da Educação de Dionísio Cerqueira, solicitando à Secretaria de Estado da Educação, a doação do imóvel (fl. 06);
- Cópia da Certidão do Imóvel no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira (fls. 10/10-verso);



- Dados do Imóvel nº 02161 (fl. 11);
- Certidão de Avaliação do imóvel predial, no valor total de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) (fl. 13);
- Parecer nº 934/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 17-verso/19).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual, e foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, o Governador do Estado (CE, art. 50).

Constato, ainda, que o Projeto de Lei em questão tem consonância com o estabelecido no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, que prevê que a doação de bens imóveis pertencentes ao Estado depende de prévia autorização legislativa.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.



No que concerne aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, verifico que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** da continuidade de tramitação, **admitindo-a** ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0478.2/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora